

**Estado de Mato Grosso do Sul**

Poder Judiciário

**«Nome da Comarca do Processo#Retorna o no» Dourados**

«Nome da Vara do Processo#Retorna o nome » 6ª Vara Cível

**Autos nº 002.06.000636-8**

**VISTOS.**

**Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD** impetrou **Mandado de Segurança** contra ato legislativo de efeitos concretos do **Presidente da Camara Municipal de Dourados**, que proibiu o pagamento de direitos autorais àqueles devidos, quanto aos *"eventos realizados por entidades filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública e eventos particulares sem cobrança de ingressos, tais como aniversários de casamentos, no Município de Dourados-MS"*. Tudo porque isso malferia o cometimento constitucional de competência privativa à União para legislar sobre direito civil; representa afronta a liberdade de criação de associações; e, retira *"dos titulares de direitos autorais a exclusividade sobre suas criações intelectuais"*.

Indeferida a liminar – f. 179 -, advieram informações sustentando a constitucionalidade da lei vergastada, pois não contraria os termos da lei federal n. 9.610/98, uma vez que não reporta *empresário* ou *empresas cinematográficas e de radiodifusão*, quando estes devem, efetivamente, efetuar o pagamento de direitos autorais. E, sobremais, o ato legislativo municipal versa assunto não previsto em seu bojo – f. 217/222 -.

Alfim, ouvido, o **Ministério Público** é pela denegação da segurança *"tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo"* – f. 224/233 -.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos da Carta Política, *aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar* (art. 5º, XXVII). Mas, *compete privativamente à União legislar sobre direito civil* (CF, art. 22, I). E, *esta competência* - como no escólio de GERALDO ATALIBA -, *é privativa. "Privativa", esclareceu Rui Barbosa, significa exclusiva, que priva qualquer outro órgão ou pessoa, que os exclui da mesma competência. O titular da competência exclusiva opõe-na "erga omnes"*. *Ninguém mais – órgão ou pessoa subordinado, coordenado, superordenado ou independente – pode exercer idêntica competência. Nem o seu não exercício autoriza a outrem o arrogar-se a competência privativa. Daí ser inconstitucional qualquer outro ato expressivo dessa competência, ou em seu campo inservível, que não promane dessa fonte legiferante. De conseguinte, efetivamente, nenhuma lei pode ampliar, restringir ou modificar uma competência privativa outorgada diretamente pelo texto constitucional. E nem o próprio Senado pode dela abrir mão, delegando-a em outro órgão, seja ele qual for. E se de competência indelegável se trata, não pode comissionar em ninguém sob pretexto algum, nem total nem parcialmente, nem direta nem indiretamente, pena de fraude à Constituição* (EMPRESTIMOS PÚBLICOS E O SEU REGIME JURÍDICO, p. 192, 1973, RT).

Nessa trilha, impõe-se o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade material, quando *caracterizada a ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil* (CF, art. 22, I) (STF. ADI 3.438, REL. MIN. CARLOS

**Estado de Mato Grosso do Sul**

Poder Judiciário

**«Nome da Comarca do Processo#Retorna o no» Dourados**

«Nome da Vara do Processo#Retorna o nome » 6ª Vara Cível

VELLOSO, Informativo 413).

Seguindo tal regra, a LF 9.610/98 rege os direitos autorais sem proibições de cobrança pelo ECAD, que à luz seus arts. 98 e 99, tem legitimidade para havê-los, *em nome dos titulares das composições lítero-musicais, inexigível a prova de filiação e autorização respectivas* (STJ. REsp 73465 / PR. REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Entrementes, a Lei Municipal n. 2.779/2005, assim dispôs: "*art. 1º. Fica proibida a cobrança de taxa do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), nos eventos realizados por entidades filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública e eventos particulares sem cobrança de ingressos, tais como aniversários de casamentos, no Município de Dourados/MS*".

Confrontando-se então, tais dados ao lume das premissas maiores dantes assentadas, chega-se ao conluimento de que a lei municipal objurgada padece de inconstitucionalidade por invasão de competência legislativa privativamente federal. Daí, caracterizada está a ofensa a direito líquido e certo da impetrante, pois a sobredita *lex* douradense estabelece limites à cobrança de direitos autorais fora do âmbito de sua competência e das hipóteses atualmente previstas no estatuto federal de regência.

Nessa ordem de idéias, não obstante todos os fundamentos desenvolvidos nas informações e no parecer ministerial, a concessão da segurança é medida que se impõe, soçobrando considerações sobre o mais; fundamentado pelas partes e *custos legis*, por não terem força de mutação no deslinde da *vexata quaestio*.

**POSTO ISSO**, declarando *incidenter tantum* a inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei Municipal n. 2.779/2005, concedo a segurança pleiteada. Tudo sem imposição de custas (CF, art. 5º, XXXIV, "a"; LF 9.265/96, art. 1º, inciso V; LE n.º 1.936/98, art. 11, VI) e honorários (STF, Súmula 512).

Transmita-se o inteiro teor da sentença à Autoridade Coatora na forma do art. 11, da LMS, e remeta-se os autos ao TJMS, para o reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da LMS).

**P.R.I.C.**

Dourados, 19 de abril de 2006.

Juiz *José Domingues Filho*